



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000363769**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003668-40.2020.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado CLARO S/A, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1003668-40.2020.8.26.0590**

**Processo originário nº 1003668-40.2020.8.26.0590<sup>1</sup>**

**Apelante/Apelado: Claro S/A**

**Apelado/Apelante: Município de São Vicente**

**Comarca: Vara da Fazenda Pública - São Vicente**

**Voto nº 10211**

I – APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Taxa de Localização e Funcionamento incidente sobre Estação de Rádio Base – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal – Acórdão que negou provimento à apelação e manteve o reconhecimento da legalidade da cobrança – Embargos de declaração rejeitados.

II – JUÍZO DE ADEQUAÇÃO – Apreciação em razão da determinação da Presidência do Direito Público do TJSP ante o Tema 919 do STF – Acórdão mantendo o resultado do julgado anterior, com a aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 776.594/SP, Tema nº 919 do STF.

III – JUÍZO DE CONFORMIDADE – Devolução dos autos a esta Turma Julgadora para reapreciação da matéria, diante do julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1.235 do STF, que fixou a seguinte tese: *É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal).*

IV – Acórdão que contraria o julgado paradigma – Competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – Aplicação dos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal – Tese fixada no julgamento sob a sistemática de repercussão geral no RE nº 776.594/SP (Tema 919) – Inaplicabilidade da modulação dos efeitos do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal aos casos em que tenha havido o ajuizamento de ação, ou a oposição de exceção ou de embargos à execução pelo/a executado/a, até a data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJE de 07.12.2022), os quais tivessem como objetivo a discussão da exigibilidade da Taxa Municipal de Fiscalização do Funcionamento de Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz (ou assemelhada) – Sentença reformada – Inversão do ônus sucumbenciais – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor

atualizado da causa (artigo 85, § 2º, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC).

V – Readequação do julgado – Recurso da Claro S/A provido.

### **VISTOS.**

O v. acórdão de fls. 229/242 negou provimento ao recurso interposto pela executada **Claro S.A.**, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contra essa decisão, a autora interpôs recurso extraordinário (fls. 244/265) e recurso especial (fls. 280/296).

Os embargos de declaração opostos pela Claro S/A foram rejeitados (fls. 303/308).

Na data de 14/06/2023, o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 325/326, determinando o retorno dos autos para esta Turma Julgadora para que se realize o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919 do STF, DJe de 09/02/2023.

A Turma Julgadora manteve o resultado do julgado anterior, com a aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 776.594/SP, Tema nº 919 do STF.

Assim, o fundamento do julgado foi readequado, para

reconhecer a competência privativa da União para instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Uma vez que a presente demanda foi proposta antes do período de aplicação do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da taxa municipal foi mantida e o recurso de apelação foi provido em parte (fls. 328/338).

Em 03/12/2024, o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 412/413, determinando o retorno dos autos para esta Turma Julgadora para que se realize o juízo de conformidade, tendo em vista o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1.235 do STF, DJe de 13/09/2022.

### **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO AO VOTO.**

Os autos retornaram a esta Relatora, em cumprimento à determinação do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para realizar o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1.235 do STF, DJe de 13/09/2022.

Assim, necessária a reanálise da matéria, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

O ARE nº 1.370.232/SP, **Tema nº 1.235 do STF**, fixou a seguinte tese:

*É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão*

*(artigo 22, IV, da Constituição Federal.*

O v. acórdão reconheceu a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. Confira (fls. 331/334 – negritos não originais):

*(...)*

*Dessa forma, a União, em razão de sua competência privativa para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, criou a Anatel, com a função de ser órgão regulador das telecomunicações para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações no território nacional.*

*(...)*

*Logo, a Lei Municipal nº 1.745/77 não poderá ser aplicada às estações de rádio base, considerando que a competência para legislar sobre a matéria é de competência da União, razão pela qual a cobrança da taxa de licença é indevida.*

Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 776.594, o órgão colegiado reconheceu a legalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento (fls. 336/338):

*Em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 766594 (**Tema 919**), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência, para as ações ajuizadas anteriormente a 05 de dezembro de 2022 (data da ata de julgamento do recurso extraordinário), a taxa municipal em análise*

*mantém a sua legalidade e, para as ações ajuizadas após este período, caberá apenas à União instituir a referida taxa, conforme ementa transcrita abaixo:*  
(...)

*No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 27/03/2019 (fl. 33), portanto, antes do período de aplicação do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal. Em consequência, a cobrança da referida taxa municipal é devida.*

Nesse contexto, o v. acórdão reconheceu a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. No entanto, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Claro S/A, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE nº 776.594, Tema 919 do STF).

Todavia, verifica-se a necessidade do Juízo de adequação, uma vez que a referida modulação não se aplica ao presente caso.

Isto porque o Tema nº 919 incide nas hipóteses em que já existiam ações em curso para questionarem a cobrança da aludida Taxa de Funcionamento e Localização, antes da data da publicação da ata de julgamento de mérito do aludido recurso especial.

Referida modulação teve por escopo evitar o ajuizamento de ações de repetição de indébitos pelos contribuintes que efetuaram o pagamento da taxa de funcionamento e localização *sem questionamento* judicial prévio.

Portanto, para aqueles contribuintes que fizeram o questionamento da taxa antes da publicação da ata de julgamento do

recurso especial, ficam abarcados pela declaração de ilegalidade da taxa decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras: para os casos em que tenha havido o prévio ajuizamento de ação declaratória, exceção de pré-executividade ou embargos à execução pelo contribuinte, considerando-se a publicação da ata de julgamento de mérito do RE 776.594/SP, em 07/12/2022, com o objetivo de discutir a exigibilidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Torres de Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, as taxas serão consideradas inconstitucionais, por usurpar competência privativa da União (conforme artigo 22, IV, da Constituição Federal).

Em razão do acima explanado, mister a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Diante do provimento do recurso, inverte-se os ônus sucumbenciais, devendo a Municipalidade arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em Segunda Instância, nos termos do artigo 85, § 2º, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho a **READEQUAÇÃO** do julgado, a fim de dar provimento ao recurso interposto pela Claro S/A, readequados os fundamentos jurídicos nos moldes acima consignados, determinando a devolução dos autos à Colenda Presidência da Seção de Direito Público dessa Corte.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**